



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA  
DIRETORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**MANIFESTAÇÃO Nº 146/2025 - DCLC (11.01.01.44.21.02)**

**Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO**

**Santa Maria-RS, 03 de novembro de 2025.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2025**

**I - DA ANÁLISE**

A impugnação apresentada pela empresa Mercoservice Prestação de Serviços Ltda. questiona o teor do item 6.7 do edital, que atualmente permite que microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) "se beneficiem do regime de tributação pelo Simples Nacional" na presente licitação (portaria com dedicação exclusiva de mão de obra).

Com razão o impugnante.

De fato, conforme dispõe o art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, é vedada a opção pelo Simples Nacional às empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra, situação que se aplica aos serviços de portaria, visto que são prestados com dedicação exclusiva de trabalhadores.

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...) XII - que realize cessão ou locação de mão de obra."

Tal entendimento é confirmado pela Solução de Consulta Cosit nº 57/2015, da Receita Federal do Brasil, que expressamente reconhece que os serviços de portaria e zeladoria não se enquadram nas exceções do art. 18, §5º-C, inciso VI, da LC 123/2006, sendo, portanto, vedados aos optantes pelo Simples Nacional.

Assim, é incorreto o trecho do edital que afirma que as ME e EPP "poderão se beneficiar do regime do Simples Nacional" no presente certame.

Contudo, é importante ressaltar que a vedação recai sobre o benefício fiscal, e não sobre a participação das empresas optantes pelo Simples Nacional. A legislação não impede que essas empresas participem do procedimento licitatório, desde que, para a execução do contrato, procedam ao desenquadramento do regime Simples Nacional antes da assinatura do contrato ou do início da execução.

O próprio art. 30, §1º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/2018 (que regulamenta o Simples Nacional) permite o desenquadramento voluntário a qualquer tempo, bastando a comunicação à Receita Federal:

"§ 1º O desenquadramento de ofício ou mediante comunicação da ME ou EPP produzirá efeitos: (...) II - no caso de comunicação obrigatória ou voluntária, a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação ou da comunicação."

O Tribunal de Contas da União (TCU) também já se manifestou sobre o tema, no sentido de que a Administração não deve restringir a participação de optantes pelo Simples Nacional, devendo apenas exigir o desenquadramento para a execução contratual, conforme se verifica, entre outros, no Acórdão nº 1.657/2016 - Plenário e Acórdão nº 1.330/2018 - Plenário.

Dessa forma, a impugnação é procedente em parte, devendo o item 6.7 do edital ser corrigido para adequação legal e técnica.

## II - DA DECISÃO

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, determinando-se a alteração do item 6.7 do edital, que passará a ter a seguinte redação:

"6.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte não poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional, visto que os serviços serão prestados com disponibilização de trabalhadores em dedicação exclusiva de mão de obra, o que configura cessão de mão de obra para fins tributários, conforme art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006.

A participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, contudo, não é vedada, desde que não se beneficiem desse regime na formulação de suas propostas e planilhas de custos. Caso a licitante vencedora seja optante pelo Simples Nacional, deverá proceder ao seu desenquadramento antes da contratação, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/2018, e demais normativos aplicáveis."

## III - DA PUBLICIDADE

Esta decisão será disponibilizada no portal de compras do Governo Federal, na sessão pública do PE 90030/2025, em atendimento ao disposto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Maria - RS, 03 de novembro de 2025.

Renan Covaleski Perlin

Pregoeiro

*(Assinado digitalmente em 03/11/2025 11:01)*

RENAN COVALESKI PERLIN

ADMINISTRADOR

DCLC (11.01.01.44.21.02)

Matrícula: 2616620

**Processo Associado: 23873.002465/2025-98**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **146**, ano: **2025**, tipo: **MANIFESTAÇÃO**, data de emissão: **03/11/2025** e o código de verificação: **a3f98e973f**